



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº
COMARCA DE ORIGEM: BELEM/PA.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº.0003999-96.2016.814.0401.
RCTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
RCDO: RAIMUNDO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – LEI MARIA DA PÊNHA - VIOLÊNCIA CONTRA O FILHO DO CASAL NO AMBITO DOMÉSTICO - CONEXÃO INSTRUMENTAL - INOCORRÊNCIA - SUJEITO PASSIVO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OBJETO DA REFERIDA LEI É A MULHER - SÚMULA 05 DO TJE/PA - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNÂNIME.

I - Conquanto se esteja diante de crime em tese praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, já que a vítima seria filho do acusado, o certo é que a mesma é pessoa do sexo masculino, o que afasta as disposições específicas previstas na Lei /2006 - cuja incidência é restrita à violência praticada contra mulher, Precedentes do STJ;

II - A Súmula 05 do TJE/PA, leciona que São de competência das varas especializadas todas as ações que versem sobre violência doméstica e familiar contra mulher praticadas na vigência da Lei 11.340/2006;

III - Logo, o homem não pode ser sujeito passivo de violência doméstica no âmbito da Lei nº/2006 (entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça);

IV - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 04 de julho de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator



RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, inconformado com a decisão do juízo monocrático, que teria entendido que a competência do aludido juízo seria tão somente para os casos de violência doméstica em que o agressor exercesse violência de gênero contra a vítima mulher, excluindo do julgamento o crime praticado contra o filho do casal ANTONY ALBERT CARVALHO SANTOS, por entender que não seria competente para julgá-lo, decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital.

O recorrente em suas razões sustentou a ocorrência de conexão intersubjetiva ou instrumental, uma vez que as circunstâncias em análise, descreveriam um ato praticado contra duas pessoas em um mesmo contexto probatório, onde a prova de um ato estaria intimamente ligada ao do outro, independente de condição de gênero. Ademais o art. 78 do CPP, leciona que a competência do júri atrairia outros órgãos de competência comum, e no mesmo sentido a Resolução 20/2014 do TJE/PA.

Em contrarrazões, a defesa pleiteou pelo improvimento. Nesta superior instância, o custo legis se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer um breve resumo dos fatos constantes do processo.

Consta da exordial acusatória, que no dia 06/02/2016, a vítima MARIA RAIMUNDA CARVALHO DA SILVA, sofreu tentativa de feminicídio e o menor ANTONY ALBERT CARVALHO DOS SANTOS sofreu tentativa de homicídio, praticadas pelo acusado, companheiro e PAI da vítima menor, RAIMUNDO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS.

O casal após ingerirem bebida alcoólica se desentenderam, sendo que RAIMUNDO saiu de casa, tendo a vítima e o filho mais velho ANTONY, trancado a casa com as trancas, pois sempre que o casal brigava dessa forma, o acusado saía para dormir na casa das filhas

MARIA RAIMUNDA subiu para dormir no quarto dos filhos, acompanhada deles, ocasião em que dormiu com o filho menor em uma cama que ficava próximo a parede, enquanto o filho mais velho dormiu em outra cama.

A vítima acredita que RAIMUNDO arrombou a casa, mas não ouviu barulho, pois tem um vizinho que coloca o som bem alto. Informou que acordou com RAIMUNDO em cima dela,



jogando água quente em cima de seu ouvido e espantou-se, tendo o acusado jogado o restante da água no corpo da companheira e por ser muita água atingiu o seu filho ANTONY.

Depreende-se do fato narrado que o denunciado praticou os seguintes crimes: contra a vítima MARIA RAIMUNDA, o tipo penal previsto no art. 121, §2º, III, IV, VI c/c 14, II do CPB; contra a vítima ANTONY ALBERT CARVALHO DOS SANTOS, o tipo penal previsto no art. 121, § 2º, III, IV c/c 14, II do CPB, devendo ser aplicado o aumento de pena previsto no art. 121, § 4º, segunda parte do CPB.

Diante dos fatos apresentados na exordial acusatória, o juízo singular pronunciou o acusado RAIMUNDO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, como incurso no tipo penal previsto no art. 121, §2º, III, IV, VI c/c 14, II do CPB tendo como vítima MARIA RAIMUNDA CARVALHO DA SILVA, sua companheira, no entanto excluiu do polo passivo o menor ANTONY ALBERT CARVALHO DOS SANTOS, alegando incompetência para julgar o crime em relação a este, uma vez que a competência da Vara alcançaria tão somente feitos contra a mulher decorrente de violência de gênero no âmbito familiar, conforme o caput do art. 5º da Lei 11;340/2006. O Ministério Público inconformado, interpôs o presente recurso em sentido estrito. É a suma dos fatos, passo a analisar o recurso.

DA VIOLÊNCIA CONTRA O FILHO DO CASAL NO AMBITO DOMÊSTICO - CONEXÃO INSTRUMENTAL.

O recorrente em suas razões sustentou a ocorrência de conexão intersubjetiva ou instrumental, uma vez que as circunstâncias em análise, descreveriam um ato praticado contra duas pessoas em um mesmo contexto probatório, onde a prova de um ato estaria intimamente ligada ao do outro, independente de condição de gênero. Ademais o art. 78 do CPP, leciona que a competência do júri atrairia outros órgãos de competência comum.

No mesmo sentido a Resolução 20/2014 do TJE/PA, que estabelece que no crime doloso contra a vida, a competência das Varas de Violência cessa com o transito em julgado da decisão de pronuncia, passando para o Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, XXXVIII, d, da CF.

Assim, diante dos argumentos apresentados, prudente a inclusão da vítima ANTONY ALBERT CARVALHO DOS SANTOS, no polo passivo da ação penal em comento, diante da patente conexidade e por economia processual.

Depreende-se dos Autos, que se trata de recurso para inclusão no polo passivo da ação penal, a vítima ANTONY ALBERT CARVALHO DOS SANTOS, devido ao juízo monocrático ter pronunciado o réu RAIMUNDO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, no entanto excluiu da demanda criminal o menor sob a alegação de incompetência de gênero, uma vez que a Vara de Violência Doméstica e Familiar processaria, tão somente vítimas que fossem mulher, no âmbito familiar ou Doméstico.

Com efeito, a conexão patrocinada pelo recorrente nos termos do art. 76 do CPP, seja intersubjetiva ocasional, concursal ou por reciprocidade, não se enquadrariam no caso em estudo.

Destarte, inexistente norma específica que trate da violência doméstica praticada contra homens, ao contrário do que ocorre com as mulheres, desde o advento da lei, também conhecida como lei Maria da Penha. Muito se discute quanto à possibilidade de extensão e aplicação dessa lei aos homens vítimas de violência doméstica, no entanto, até o momento não houve um consenso.



A princípio, temos que a lei Maria da Penha buscou tutelar de forma específica a mulher vítima de violência doméstica, familiar e de relacionamento íntimo, instituindo tratamento jurídico diverso daquele contido no , porque delimita, quanto à sua aplicação, o sujeito passivo das modalidades de agressão, que só pode ser a mulher.

Ocorre que a Lei/2006 visa a criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o que existe no preâmbulo da legislação. Não obstante a igualdade entre homens e mulheres constar como direito fundamental na , a necessidade de formulação de uma legislação específica protetiva das mulheres decorre justamente da consubstanciação da igualdade material, já que historicamente a mulher se evidencia vulnerável nas suas relações afetivas, domésticas e familiares.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o sujeito ativo da pode ser tanto o homem como a mulher, porém o sujeito passivo somente poderá ser a mulher:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. AGRESSÕES MÚTUAS ENTRE NAMORADOS SEM CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. Delito de lesões corporais envolvendo agressões mútuas entre namorados não configura hipótese de incidência da Lei nº /06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade.

2. Sujeito passivo da violência doméstica objeto da referida lei é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação.

2. No caso, não fica evidenciado que as agressões sofridas tenham como motivação a opressão à mulher, que é o fundamento de aplicação da . Sendo o motivo que deu origem às agressões mútuas o ciúmes da namorada, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize hipótese de incidência da Lei nº /06.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG.

(CC 96.533/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 05/02/2009)

Nessa mesma linha de raciocínio, temos o entendimento da súmula 05 do TJE/PA que leciona: São de competência das varas especializadas todas as ações que versem sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher praticadas na vigência da Lei 11.340/2006

No que se refere ao rito procedimental, por ter natureza processual, não poderá ser observado fora da hipótese legal prevista na Lei nº /2006. Ademais, implicaria analogia em prejuízo do réu impor rito mais rigoroso (sem os benefícios da transação penal e suspensão condicional do processo), equiparando-se para este fim a vítima mulher à vítima homem.

A Lei Maria da Penha é uma legislação especial que se destina ao combate e à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, por um histórico de opressão e violência contra a mulher, não podendo ser aplicada genericamente a qualquer situação familiar ou doméstica.

Diante das argumentações apresentadas, o decisum objurgado que pronunciou o acusado RAIMUNDO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, como incurso no tipo penal previsto no art. 121, § 2º, III, IV, VI c/c 14, II do CPB, tendo como vítima MARIA RAIMUNDA



CARVALHO DA SILVA, que excluiu do polo passivo da ação penal o menor ANTONY ALBERT CARVALHO DOS SANTOS, sob alegação de incompetência, prolatado pelo juízo da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, deve ser mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto, data vênua o parecer ministerial, conhecimento do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 04 de julho de 2017

.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator